

pelo presente diploma, serão suportados por verbas já inscritas no orçamento do Ministério da Educação, no cap. 12, div. 01, das direcções escolares, escolas primárias e postos escolares.

Art. 4.º O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 211/81, de 13 de Julho, passa a ser o constante do presente diploma.

Art. 5.º Este decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — João José Fraústo da Silva — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Mapa a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 126/83

Número de lugares docentes dos estabelecimentos de ensino sob coordenação da delegação escolar	Número de subdelegados
Até 50	1
De 51 a 150	2
De 151 a 250	3
De 251 a 350	4
De 351 a 450	5
De 451 a 550	6
De 551 a 650	7
Mais de 650	8

O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 269/83

de 9 de Março

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, foi criado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro, o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

A razão da criação do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, através de diploma próprio, deveu-se, tal como foi referido no Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, na Portaria n.º 101/82 e, mais detalhadamente, no preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 3/81, à complexidade que o caracterizava, a que acresciam as assimetrias sociais da área da sua intervenção (zonas suburbanas, rurais e piscatórias), que congregava uma enorme densidade de serviços, instituições e técnicos.

Impôs assim o Decreto Regulamentar n.º 3/81 uma gradualidade na integração dos serviços e instituições do sector.

Não obstante todo o esforço desenvolvido no sentido de imprimir uma ponderada celeridade ao processo de criação e consolidação das novas estruturas, não foi possível, transcorridos que foram 2 anos, fazer cessar o regime de instalação.

Torna-se assim necessário prorrogar por mais 1 ano o regime de instalação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que seja prorrogado por 1 ano, com efeitos a partir de 20 de Fevereiro de 1983, o regime de instalação do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 18 de Fevereiro de 1983. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix.*

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 270/83

de 9 de Março

Considerando a especificidade das questões que se levantam e dos problemas que se põem num serviço da natureza e com as atribuições do Centro Nacional de Pensões;

Considerando que se torna imprescindível assegurar a uniformização de critérios na concessão de pensões e imprimir a maior rapidez à análise dos processos dos pensionistas, o que só será possível se o pessoal dirigente possuir uma comprovada experiência profissional no campo da segurança social, assim como um profundo conhecimento das exigências do sector;

Tendo em conta que no Centro Nacional de Pensões não existem funcionários que reúnam os requisitos legais para provimento dos cargos de directores de serviços, uma vez que se trata de pessoal que na sua quase totalidade se encontrava abrangido pelo Estatuto do Pessoal da Previdência;

Considerando que não é aconselhável, pelo que ficou exposto, recorrer a funcionários de outros serviços sem a necessária experiência, uma vez que se trata de um organismo de cujo bom funcionamento depende o pagamento dos rendimentos vitais a cerca de 1 800 000 cidadãos;

Considerando a forma excepcional de recrutamento consagrada no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Os cargos de directores de serviços do Centro Nacional de Pensões poderão ser providos por funcionários de reconhecida competência e comprovada